

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### LEI N. 1.776, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a criação da Administração do Porto de São Sebastião e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, diretamente subordinada à Diretoria de Viação, a Administração do Porto de São Sebastião, sendo respeitadas nos seus serviços a legislação federal sobre portos de mar, aduaneira, fiscal e do trabalho e a estadual que não for incompatível com as disposições desta lei.

Artigo 2.º — O órgão criado nos termos do artigo anterior tem por objeto a administração e a exploração do Porto de São Sebastião, cumprindo-lhe:

I — conservar permanentemente as profundidades projetadas para a baía de evolução do Porto;

II — conservar e renovar as obras e instalações pertencentes ao acervo do Porto;

III — fiscalizar a execução das obras e instalações necessárias ao desenvolvimento comercial e industrial do Porto, cujos projetos tenham sido aprovados pela Diretoria de Viação;

IV — arrecadar a receita de acordo com as tabelas aprovadas pelo Governo da União, recolhendo, diariamente, o seu produto integral à Coletoria Estadual de São Sebastião;

V — receber da Secretaria da Fazenda os suprimentos de fundos necessários para ocorrer às despesas do Porto;

VI — pagar as despesas realizadas, com observância das disposições em vigor relativas ao seu processamento;

VII — praticar todos os atos necessários ao desempenho regular de suas atribuições;

VIII — adquirir mediante concorrência autorizada pela Diretoria de Viação, os materiais e aparelhamentos necessários à execução do programa aprovado;

IX — propor a admissão do pessoal necessário aos serviços do Porto;

X — coordenar os serviços do Porto com quaisquer outros a ele ligados, visando seu maior desenvolvimento e aperfeiçoamento; e

XI — adotar medidas para a instrução, educação, saúde e assistência social dos servidores do Porto, a fim de bem fixá-los na zona de seus trabalhos.

Artigo 3.º — Será observado, nas relações entre o Governo do Estado de São Paulo — este na qualidade de concessionário do Porto de São Sebastião — e o Governo da União, o contrato de concessão de 27 de setembro de 1934, cuja fiscalização é exercida atualmente pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Artigo 4.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, destinados à Administração do Porto de São Sebastião, os seguintes cargos:

I — Na Tabela I:

a) 1 (um) de Superintendente, padrão "X";

II — Na Tabela II:

a) 1 (um) de Tesoureiro, padrão "L";

b) 1 (um) de Chefe de Seção, padrão "L";

c) 1 (um) de Chefe de Tráfego, padrão "L";

d) 1 (um) de Fiel de Armazém, padrão "I"; e

e) 1 (um) de Calculista de Tarifas, padrão "G";

III — Na Tabela III:

a) 1 (um) de Almoxarife, classe "G"; e

b) 6 (seis) de Escriturário, classe "D";

§ 1.º — O cargo de Superintendente será exercido por engenheiro civil.

§ 2.º — As demais funções necessárias à Administração do Porto de São Sebastião serão exercidas por extranumerários a serem admitidos na forma da legislação vigente.

Artigo 5.º — A receita da Administração do Porto de São Sebastião será constituída de:

I — taxas e outras contribuições correspondentes à prestação de serviços portuários;

II — importâncias correspondentes a contratos;

III — rendimentos resultantes de juros a qualquer título;

IV — reversão de quaisquer importâncias;

V — verbas consignadas nas leis de orçamento estadual e noutros diplomas especiais; e

VI — rendas eventuais.

Artigo 6.º — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei será expedido o Regulamento dispondo sobre a organização e distribuição dos serviços da Administração do Porto de São Sebastião.

Artigo 7.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, consignadas à Diretoria de Viação.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

#### LEI N. 1.770, DE 18 DE SETEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a criação, na Secretaria da Viação e Obras Públicas, da Diretoria de Aeroportos, e dá outras providências.

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê:

"VII — dar orientação técnica à administração dos aeroportos em geral, quando solicitados pelos municípios que forem concessionários de tais serviços;"

Leia-se:

"VII — dar orientação técnica à administração dos aeroportos em geral, quando solicitada pelos municípios que forem concessionários de tais serviços;"

#### DECRETO N. 21.701, DE 19 DE SETEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 21.183, de 5 de janeiro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do decreto número 21.183, de 5 de janeiro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos situadas no distrito, município e comarca de Tatuí, neste Estado, destinadas à instalação de um posto de expurgo de sementes de algodão, do Departamento da Produção Vegetal, da Secretaria da Agricultura, a saber: 1) — um terreno com a área de 5.185 m<sup>2</sup> (cinco mil cento e oitenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, sob n. 1.153, medindo 83,40 m. de frente para a rua Boqueirão e 59,90 m. de frente para a Estrada de Congonhal, com que faz esquina, confinando de um lado com propriedade de José Vanni, numa extensão de 61 mts. e pelos fundos com o leito da Estrada de Ferro Sorocabana, terreno esse que consta pertencer à Companhia Brasileira de Fósforo, com sede no Rio de Janeiro; 2) — um terreno com a área de 1.100 m<sup>2</sup> (um mil e cem metros quadrados), com benfeitorias, sob ns. 1.130, 1.142 e 1.148, medindo 57,40 m. de frente para a rua Boqueirão, confinando do lado direito, a extensão de 17,40 mts. e nos fundos na extensão de 57,60, com propriedade de Vítorio Noni e do outro lado, na extensão de 22,80 mts. com propriedade de José Vanucci, terreno esse que consta pertencer à Companhia Brasileira de Fósforo, com sede no Rio de Janeiro".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

#### DECRETO N. 21.702, DE 19 DE SETEMBRO DE 1952

Baixa Regulamento para concessão de auxílios a título de incentivo e fomento à pecuária, previsto na Lei n. 854, de 23 de novembro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo único — Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, para concessão de auxílios a tí-

tulo de incentivo e fomento à pecuária, previstos na Lei n. 854, de 23 de novembro de 1950.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

João Pacheco e Chaves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto

#### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 21.702, DE 19 DE SETEMBRO DE 1952

Artigo 1.º — Os auxílios a título de incentivo e fomento à pecuária, previstos na Lei n. 854, de 23 de novembro de 1950, serão concedidos anualmente, pela Secretaria da Agricultura, dentro do limite da verba própria, consignada nos orçamentos.

Artigo 2.º — Os pedidos de auxílio deverão ser encaminhados ao Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, até 31 de janeiro de cada ano, impreterivelmente, devendo ser instruídos com todos os dados necessários à perfeita orientação por parte do mesmo Departamento, bem como da indicação do auxílio pretendido.

§ 1.º — Para os primeiros auxílios, a serem concedidos no corrente ano, serão apreciados apenas os pedidos feitos até a presente data.

§ 2.º — Da instrução dos pedidos deverão constar, obrigatoriamente, prova de propriedade e certidão negativa de impostos do imóvel a ser beneficiado.

Artigo 3.º — Os interessados na obtenção dos auxílios previstos pela Lei n. 854, de 1950, serão obrigados a atender todas as exigências prescritas pelo Departamento da Produção Animal.

Artigo 4.º — O Departamento da Produção Animal colaborará, estreitamente, com os pecuaristas interessados, fornecendo-lhes plantas e prestando-lhes toda orientação técnica necessária.

Artigo 5.º — Encerrado o prazo a que se refere o artigo 2.º, os pedidos de auxílio serão classificados de acordo com as modalidades previstas na tabela anexa à Lei n. 854, de 1950, e processados obedecendo-se, rigorosamente, a ordem de entrada no Protocolo do Departamento da Produção Animal.

§ 1.º — Caso os pedidos de auxílio para determinada modalidade ultrapassem o limite da verba reservada no exercício para sua concessão, haverá seleção das propriedades, feitas por uma comissão de técnicos designados pelo Diretor Geral do Departamento da Produção Animal, para a escolha dos contemplados, dentro da verba existente.

§ 2.º — Ao mesmo pecuarista não poderá ser concedido mais de um auxílio dos previstos na tabela anexa à Lei n. 854, de 23 de novembro de 1950.

Artigo 6.º — De acordo com a classificação e obedecida a ordem a que se refere o artigo anterior, o Departamento da Produção Animal determinará a vistoria das propriedades, para o efeito de verificar se reúnem as condições necessárias para a construção ou instalação das benfeitorias para os quais foi pleiteado o auxílio.

Artigo 7.º — Ultrapassados os processos, serão submetidos com o parecer do Departamento da Produção Animal ao Secretário da Agricultura, para decisão.

Artigo 8.º — Obtido o auxílio, o pecuarista beneficiado assinará com a Secretaria da Agricultura um termo de compromisso do qual constarão as obrigações recíprocas.

Artigo 9.º — O auxílio concedido será efetivado em 3 (três) parcelas iguais, na seguinte conformidade:

a) — a primeira, por ocasião da assinatura do termo de compromisso, a que se refere o artigo anterior;

b) — a segunda, mediante a comprovação pelo técnico designado pelo Departamento da Produção Animal encarregado da fiscalização das obras, de que 50% (cincoenta por cento) dos serviços foram realizados; e

c) — a terceira, depois da conclusão das obras, mediante atestado fornecido pela Divisão de Fomento da Produção Animal, do Departamento da Produção Animal.

§ único — Os primeiros auxílios concedidos de acordo com a Lei n. 854, de 1950, a pecuaristas que já tenham entrado com o pedido à data deste Regulamento, e cujas construções observaram todos os requisitos e condições estabelecidos pelo Departamento da Produção Animal, serão efetivados de uma só vez, desde que estejam concluídas as obras.

Artigo 10.º — As construções ou instalações beneficiadas com o auxílio concedido pela Secretaria da Agricultura, serão fiscalizadas pelos Zootecnistas e Agrônomos Regionais para esse fim designados, aos quais incumbido prestar, no processo respectivo, todas as informações necessárias ao esclarecimento da autoridade superior.

Artigo 11.º — Os estábulos para cuja construção se pretenda obter auxílio, na conformidade do n. V da tabela anexa à Lei n. 854, de 1950, deverão ser destinados, obrigatoriamente, para abrigo de bovinos, adultos, não podendo ser incluídos como tais, creche para bezerros, depósitos, salas de rações, de ordenha, etc.

§ único — Nos estábulos o limite máximo de espaço considerado para a concessão será de 1,30 x 3,90 ms. ou 5,07 m<sup>2</sup>, por animal, nele incluído o espaço necessário para piso, cancelas, bebedouro, cocho e corredores.